



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Caravelas

quinta-feira, 11 de maio de 2017

Ano III - Edição nº 00043 | Caderno 1

Câmara Municipal de Caravelas publica



Praça Teófilo Otoni | S/N | Centro | Caravelas-Ba

<http://www.cmcaravelas.ba.ipmbrasil.org.br/>

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8EF06A0FC4748FB38D6C8BADFBFB460

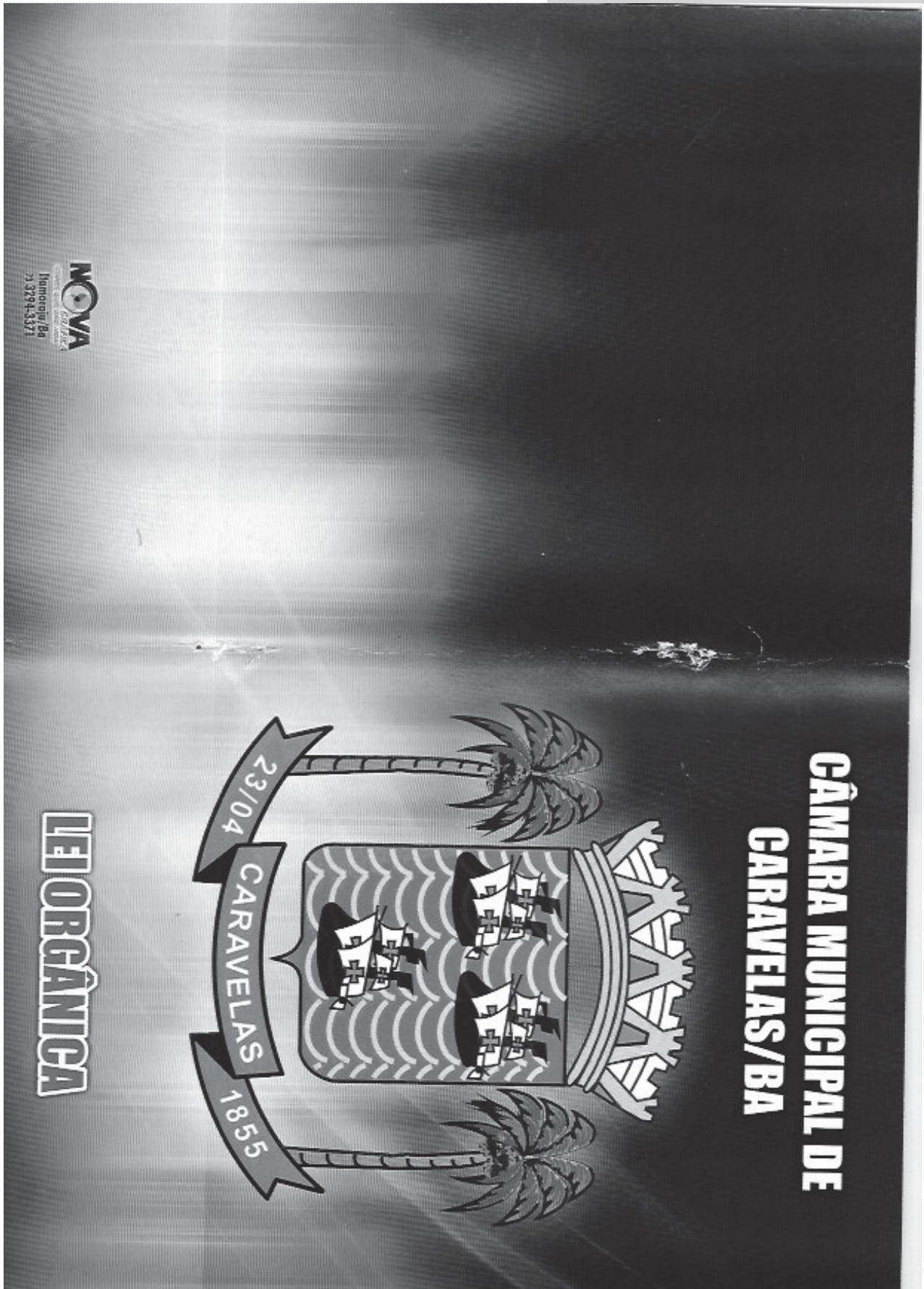
Câmara Municipal de Caravelas

SUMÁRIO

- LEI ORGÂNICA.

Câmara Municipal de Caravelas

Lei



Praça Teófilo Otoni | S/N | Centro | Caravelas-Ba

<http://www.cmcaravelas.ba.ipmbrasil.org.br/>

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8EF06A0FC4748FB38D6C8BADFBFB460

Câmara Municipal de Caravelas

Artigo 7º - Os parágrafos 2º e 3º do Artigo 46 passam a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - Fica acrescido o parágrafo 4º no Artigo 49 com a seguinte redação:

PARÁGRAFO 4º - Somente será convocado o suplente do Vereador, nos casos de licença prevista nos Incisos I e II do Artigo 48 desta Lei, quando a mesma for igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 9º - O Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Caravelas-BA passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 65º - O cidadão que desejar usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles deverá se inscrever em lista especial, inclusive via fax na Secretaria da Câmara Municipal, em pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciada a sessão.

Artigo 10º - O parágrafo 2º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Caravelas-BA, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, não excedendo a 2 (dois).

Artigo 11º - O Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Caravelas-BA, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 75º - É vedado ao Prefeito, no seu último ano de mandato, após a eleição municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, não previstos na Lei Orçamentária.

Artigo 12º - O parágrafo 1º do Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Caravelas-BA, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada em pelo menos três meses antes uma Comissão Especial da qual participarão, além de três servidores do Município, três representantes dos contribuintes e três representantes da Câmara Municipal escolhidos por deliberação do Plenário por maioria simples, devendo o Prefeito Municipal, após as indicações, nomeá-los através de Decreto.

Artigo 13º - Fica revogado o parágrafo 2º do Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Caravelas-BA, renumerando-se os parágrafos que permanecerem.

TÍTULO I Disposições Preliminares-ARTIGOS 1º ao 6º	
TÍTULO II Dos Direitos Individuais e Coletivos-ARTIGOS 7º ao 10	
TÍTULO III Da Competência Municipal-ARTIGOS 11 e 12	
TÍTULO IV Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I Dos poderes Municipais ARTIGO 13	
CAPÍTULO II Do Poder Legislativo	
Seção I Câmara Municipal ARTIGOS 14 ao 16	
Seção II Da Posse ARTIGO 17 e §§	
Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal ARTIGOS 18 e 19	
Seção IV Do Exame Público das Contas Municipais ARTIGOS 20 e 21	
Seção V Do Subsídio dos Agentes Políticos ARTIGOS 22 ao 27	
Seção VI Da Eleição da Mesa ARTIGO 28 e §§	
Seção VII Das Atribuições da Mesa ARTIGO 29 e Incisos	
Seção VIII Das Sessões ARTIGOS 30 ao 34	
Seção IX Das Comissões ARTIGOS 35 ao 37	
Seção X Do Presidente da Câmara Municipal ARTIGOS 38 e 39	
Seção XI Do Vice-Presidente da Câmara ARTIGO 40 e Incisos	

Câmara Municipal de Caravelas

Seção XII
Do Secretário da Câmara ARTIGO 41 e Incisos

Seção XIII
Dos Vereadores

Subseção I
Disposições Gerais ARTIGOS 42 ao 44

Subseção II
Das Incompatibilidades ARTIGOS 45 ao 46

Subseção III
Do Vereador Servidor Público ARTIGO 47

Subseção IV
Das Licenças ARTIGO 48 e §§

Subseção V
Da Convocação dos Suplentes ARTIGO 49 e §§

Seção XIV
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais ARTIGO 50 e Incisos

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal ARTIGO 51 e Incisos

Subseção III
Das Leis ARTIGOS 52 ao 65

Capítulo III
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito Municipal ARTIGOS 66 ao 69

Seção II
Das Proibições ARTIGO 70 e Incisos

Seção III
Das Licenças ARTIGOS 71 e 72

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito ARTIGO 73 Incisos e §§

Seção V
Da Transição Administrativa ARTIGOS 74 e 75

Seção VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal ARTIGOS 76 ao 78

Seção VII
Da Consulta Popular ARTIGOS 79 ao 82

TÍTULO V
Da Administração Municipal

Capítulo I
Das Disposições Gerais ARTIGOS 83 ao 91

Capítulo II
Dos Atos Municipais ARTIGOS 92 e 93 2

PARÁGRAFO 3º - A Lei que estabelecer o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais determinará o valor da verba indenizatória do exercício do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário da Mesa Diretora, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores.

Artigo 3º - O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 24º - O subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual máximo estabelecido em relação aos Deputados Estaduais, na forma da legislação vigente.

Artigo 4º - O parágrafo 3º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, devendo para tanto os candidatos registrarem, na Secretaria da Câmara, sua respectiva chapa 15 (quinze) dias antes da eleição, empossando-se os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Artigo 5º - O art. 29, e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 29º - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem; transformem; extingam cargos e empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I a VIII do Artigo 46 desta LEI ORGÂNICA, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Propor ao Plenário, até trinta dias das eleições municipais, Projeto de Lei que determine o subsídio, para próxima legislatura, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Artigo 6º - O parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Câmara Municipal de Caravelas

Capítulo III Dos Tributos Municipais ARTIGOS 94 ao 102	
Capítulo IV Dos Preços Públicos ARTIGOS 103 e 104	
Capítulo V Dos Orçamentos	
Seção I Disposições Gerais ARTIGOS 105 ao 107	
Seção II Das Vedações Orçamentárias ARTIGO 108 Incisos e §§	
Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários ARTIGO 109 Incisos e §§	
Seção IV Da Execução Orçamentária ARTIGOS 110 ao 113	
Seção V Da Gestão da Tesouraria ARTIGOS 114 ao 116	
Seção VI Da Organização Contábil ARTIGOS 117 e 118	
Seção VII Das Contas Municipais ARTIGO 119 e Incisos	
Seção VIII Da Prestação e Tomadas de Contas - ARTIGOS 120 e §§	
Seção IX Do Controle Interno Integrado - Artigo 121 e Incisos	
Capítulo VI Da administração dos Bens Patrimoniais ARTIGOS 122 ao 130	
Capítulo VII Das Obras e Serviços Públicos ARTIGOS 131 ao 143	
Capítulo VIII Dos Distritos	
Seção I Disposições Gerais ARTIGOS 144 ao 146	
Seção II Dos Conselheiros Distritais ARTIGOS 147 ao 151	
Seção III Do Administrador Distrital ARTIGOS 152 e 153	

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS Nº 02/2003

"EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS - BA Nº 02/03, DE AUTORIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS, CRIADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 006/2002"

APRESENTAMOS AO EGRÉGIO PLENÁRIO, RESPEITADOS OS PRECEITOS REGIMENTAIS, A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS, Nº 02/2002 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DE DIVERSOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS - BA, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artigo 1º - O art. 22 da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passa a ter a seguinte redação

ARTIGO 22º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e demais Legislação em vigor.

Artigo 2º - O art. 23 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Caravelas - BA passam a ter as seguintes redações, renumerando-se os parágrafos que permanecerem:

ARTIGO 23º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

PARÁGRAFO 1º - O Subsídio de que trata este Artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em Lei.

PARÁGRAFO 2º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será composto de única parte.

Câmara Municipal de Caravelas

EMENDA Nº 01/2001

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caravelas (Ba), nos termos do § 2º do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Caravelas (Ba), promulga a seguinte,

EMENDA

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Caravelas, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 08 de novembro de 2001.

Capítulo IX Do Planejamento Municipal	
Seção I Disposições Gerais ARTIGOS 154 ao 159	
Seção II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal ARTIGOS 160 ao 162	
Capítulo X Das Políticas Municipais	
Seção I Da política de Saúde ARTIGOS 163 ao 171	
Seção II Da política Educacional, Cultural e Desportiva ARTIGOS 172 ao 185	
Seção III Da política de Assistência Social ARTIGOS 186 e 187	
Seção IV Da política Econômica ARTIGOS 188 ao 199	
Seção V Da política Urbana ARTIGOS 200 ao 207	
Seção VI Da política do Meio Ambiente ARTIGOS 208 ao 214	
TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias ARTIGOS 215 ao 221	

Câmara Municipal de Caravelas

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS

Esta Comissão Revisora foi criada através da resolução nº 006/2002, devidamente publicada no mural da Câmara Municipal de Caravelas em 01/07/2002.

COMPONENTES:

- Hideraldo Beline Silveira Passos - Presidente
- Luiz Antonio Alvim Delgado - Relator
- Viviane Wildemberg Cajá Martins - Secretária
- André Luiz Costa Siquara - Membro

VEREADORES COMPONENTES DA LEGISLATURA 2001/2004

- Adivaldo Costa Silva
- André Luiz Costa Siquara - PFL
- Elias Oliveira José - PSDC
- Fidelcho Miranda de Oliveira - PSD
- Gilberto de Souza Prado
- Gileno Pereira da Silva - PL
- Hideraldo Beline Silveira Passos - PFL
- José dos Santos Marinho
- José Sarim Eldim - PSD
- Luiz Antonio Alvim Delgado - PP
- Viviane Wildemberg Cajá Martins - PSD

56

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS

ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS-BAHIA

Nós representantes do povo deste Município de CARAVELAS Estado da Bahia, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no Art. 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Caravelas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

ARTIGO 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ARTIGO 6º - São símbolos do Município o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ARTIGO 7º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daquelas constantes dos tratados e convenções internacionais pela República Federativa do Brasil.

ARTIGO 8º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

ARTIGO 9º - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no Artigo anterior.

ARTIGO 10 - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

5

Câmara Municipal de Caravelas

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 11 Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta LEI ORGÂNICA e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a - transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b - abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c - mercados, feiras e matadouros locais;
 - d - cemitérios e serviços funerários;
 - e - iluminação pública;
 - f - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação Pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária, pesqueira e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e flora;

6

- 1º - Júlio Silva dos Santos - Presidente - PTB
 - 2º - Jorge Xavier da Silva - Relator - PMDB
 - 3º - Euclides Macedônio de Sá - Membro PTB
 - 4º - André Luiz Costa Siquara - Membro - PTB
 - 5º - Geraldo Alves Barbosa - Membro PSC
- Comissão Constitucional
- Luiz Antônio Alvim Delgado - PTB
 - Júlio Silva Santos - PTB
 - Elias de Jesus Siquara - PMDB
 - Antônio Roberto M. Alcântara - PTB
 - Aivaldo Costa Silva - PTB
 - Geraldo Alves Barbosa - PSC
 - André Luiz Costa Siquara - PTB
 - Euclides Macedônio de Sá - PTB
 - Pedro Jonas de Oliveira Filho - PTB
 - José Ferreira de Souza - PMDB
 - Jorge Xavier da Silva - PMDB

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE CARAVELAS BAHIA.

Promulgada e Publicada em 04 de abril de 1990

55

Câmara Municipal de Caravelas

XIII - realizar serviços de assistências social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União do Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - drenagem pluvial;

c - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d - construção e conservação de estradas vicinais;

e - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - Fixar:

a - tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;

b - horário de funcionamento do estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falante para fins de publicidade e propaganda;

c - exercício de comércio eventual ou ambulantes;

d - realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;

e - prestação de serviços de táxis.

ARTIGO 12 - Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

7

ARTIGO 218 - A eleição dos conselhos distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta LEI ORGÂNICA, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

ARTIGO 219 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

ARTIGO 220 - O Poder Executivo mantará imprimir esta LEI ORGÂNICA para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 221 - Esta LEI ORGÂNICA aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES (Legislatura de 1989/1992).

Luiz Antônio Avim Delgado - Presidente da Constituinte

Júlio Silva Santos - Vice - Presidente

Elias de Jesus Siquara - Secretário (1º)

Geraldo Alves Barbosa - Secretário (2º)

Antônio Roberto M. Alcântara - Relator

Comissão para elaborar o Regimento Interno da Assembleia Municipal Constituinte:

Antônio Roberto M. Alcântara

Júlio Silva Santos

Jorge Xavier da Silva

1º - Comissão Temática

Com incumbência nas disposições preliminares e competência Municipal.

1º - Pedro Jonas de Oliveira Filho - Presidente - PTB

2º - Elias de Jesus Siquara - Relator - PMDB

3º - Antônio Roberto M. Alcântara - Membro - PTB

4º - Adivalvo Costa Silva - Membro - PTB

5º - Geraldo Alves Barbosa - Membro - PSC

2º - Comissão Temática

Com incumbência do Governo Municipal, administração Municipal e disposições Finais e Transitórias.

54

Câmara Municipal de Caravelas

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 208 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ARTIGO 209 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 210 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 211 - A política do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 212 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 213 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

ARTIGO 214 - O Município assegura a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 215 - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao subsídio pago ao servidor do Município, na data de sua fixação.

ARTIGO 216 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que seja editada a Lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

- I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao custeio da Câmara Municipal;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

ARTIGO 217 - Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta LEI ORGÂNICA, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

53

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I Da Câmara municipal

ARTIGO 14 - O Poder Legislativo é pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

ARTIGO 15 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - Para os primeiros 10 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), se acrescentado uma vaga para cada 10 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- III - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

ARTIGO 16 - Salvo a disposição em contrário desta LEI ORGÂNICA, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

ARTIGO 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"

8

Câmara Municipal de Caravelas

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 18 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte;

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

II - à saúde, à assistência pública;

a - proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d - à abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e - à proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;

f - ao incentivo à indústria, ao comércio e a pesca;

g - à criação de distritos industriais;

h - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j - ao combate as causas da pobreza e aos fatores e marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m - ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

9

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 204 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

ARTIGO 205 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 206 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ARTIGO 207 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

52

Câmara Municipal de Caravelas

PARÁGRAFO ÚNICO - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

ARTIGO 198 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito Municipal, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ARTIGO 199 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 200 - A política urbana, a ser formada no âmbito do Processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ARTIGO 201 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades respectivas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será atingido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 202 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

ARTIGO 203 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar de moradia da população carente do Município.

§ 1º - Ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitantes e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

o - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

I - às políticas públicas do Município.

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílio e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

ARTIGO 19 - Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta LEI ORGÂNICA e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta LEI ORGÂNICA;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento da polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Câmara Municipal de Caravelas

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta LEI ORGÂNICA;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que liver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta LEI ORGÂNICA;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no § anterior, deverá obrigatoriamente ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 20 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

11

ARTIGO 191 - A atuação do Município na zona rural será ter a como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ARTIGO 192 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

ARTIGO 193 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas aos desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

ARTIGO 194 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumo através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

ARTIGO 195 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 196 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

ARTIGO 197 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

50

Câmara Municipal de Caravelas

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 188 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, O Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 189 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a - assistência técnica;
- b - crédito especializado ou subsidiado;
- c - estímulos fiscais e financeiros;
- d - serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 190 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

49

§ 1º - Vide § do art. 20 a consulta às contas do Município poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante o ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 21 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 22 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e demais Legislação em vigor.

ARTIGO 23 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Pais, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O subsídio de que trata este Artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em lei.

§ 2º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será composto de única parte.

§ 3º - A lei que estabelecer o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, determinará o valor da verba indenizatória do exercício do

12

Câmara Municipal de Caravelas

Presidente da Câmara e do primeiro Secretário da Mesa Diretora, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores.

ARTIGO 24 - O subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual máximo estabelecido em relação aos Deputados Estaduais na forma da Legislação vigente.

ARTIGO 25 - Poderá ser previsto subsídio para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 26 - A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta LEI ORGÂNICA implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 27 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, devendo para tanto os candidatos registrar-se, na Secretaria da Câmara, sua respectiva "chapa" 15 (quinze) dias antes da eleição, empossando-se os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo destituído.

13

ARTIGO 175 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 176 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

ARTIGO 177 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizando de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ARTIGO 178 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos ensino superior.

ARTIGO 179 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 180 - O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetivos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ARTIGO 181 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ARTIGO 182 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 183 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ARTIGO 184 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ARTIGO 185 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 186 - Ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

ARTIGO 187 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

48

Câmara Municipal de Caravelas

b - a descrição da clientela;

c - resolatividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 168 - O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 169 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá seguintes atribuições:

I - Formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ARTIGO 170 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 171 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% das despesas globais do orçamento anual do Município, obedecido o disposto na Emenda Constitucional nº 29, salvo disposição em contrato ***

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ARTIGO 172 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 173 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais;

III - atendimento em creche pré-escola às crianças de zero seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 174 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

47

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 29 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem; extingam cargos e empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 46 desta LEI ORGÂNICA, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Propor ao plenário ate trinta dias das eleições municipais. Projeto de Lei que determine o subsídio, para a próxima legislatura, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

ARTIGO 30 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta LEI ORGÂNICA e na legislação específica.

ARTIGO 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede própria, situada à Praça Teófilo Otoni nº 162 Centro Caravelas-Bahia, bem como em outros locais assim designados a requerimento de qualquer Vereador, devendo para tanto ser discutido e aprovado pelo voto da maioria simples dos membros da Casa, afim de realizar as sessões itinerantes nos limites do Município, considerando-se nulas as que não atenderem o disposto neste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

14

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 166 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema de Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a. vigilância epidemiológica;
- b. vigilância sanitária;
- c. alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 167 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizada de acordo as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e prática de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a - Área geográfica de abrangência;

46

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 33 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membros da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início do dia e participar das votações.

ARTIGO 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

ARTIGO 35 - A Câmara Municipal Terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma comissão permanente dos direitos do Homem e da Mulher.

15

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 159 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 160 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 161 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a suas remessa à Câmara Municipal.

ARTIGO 162 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 163 - A saúde é o direito de todos os municipais e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 164 - Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 165 - As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

45

ARTIGO 36 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 37 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 38 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção táctia, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área da gestão.

ARTIGO 39 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

16

Câmara Municipal de Caravelas

VIII - Presidir as reuniões do conselho distrital;
IX - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.*

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 154 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento de Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, culturais locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 155 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ARTIGO 156 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

ARTIGO 157 - A elaboração dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ARTIGO 158 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor;
- II - plano de Governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

44

- I - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 40 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 41 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação de Regimento Interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

17

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 43 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 44 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 45 - Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - aceitar ou exercer cargos, função ou empregos remunerados, entidades constantes da alínea anterior.
- II - Desde a posse:
 - a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea A do inciso I;
 - d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público ou eletivo.

ARTIGO 46 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decreto parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta LEI ORGÂNICA.

18

ARTIGO 150 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 151 - Compete ao conselho distrital:

- I - Elaborar o seu Regimento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal;
- IV - fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V - representar o Prefeito Municipal ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ARTIGO 152 - O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o cargo de administrador.

ARTIGO 153 - Compete ao administrador distrital:

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital observadas as normas legais;
- VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do distrito.

43

Câmara Municipal de Caravelas

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 47 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante do cargo, empregado ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

ARTIGO 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reasumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 49 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

19

ARTIGO 146 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta LEI ORGÂNICA.

§ 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

§ 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do § anterior.

§ 7º - Na hipótese do § anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ARTIGO 147 - Os conselheiros distritais, quando de sua posse, prestarão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento".

ARTIGO 148 - A função do conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 149 - O conselho distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do conselho.

42

Câmara Municipal de Caravelas

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Somente será convocado o suplente do Vereador nos casos de licença prevista nos incisos I e II do artigo 48, quando a mesma for igual ou superior a 120 (cento e vinte dias).

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Delegadas;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 51 - A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos em discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

20

ARTIGO 139 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 140 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ARTIGO 141 - Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços Públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem os recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ARTIGOS 142 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

ARTIGO 143 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 144 - Nos distritos, exceto na sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 145 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

41

Câmara Municipal de Caravelas

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 134 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal assegurando-se sua participação em decisões relativa a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão;

ARTIGO 135 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 136 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros,

ARTIGO 137 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 138 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

40

ARTIGO 52 - A iniciativa das Leis complementares o ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 53 - Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

ARTIGO 54 - Iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

ARTIGO 55 - São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 56 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

21

Câmara Municipal de Caravelas

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades cujos usos específicos e transitórios.

ARTIGO 128 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

ARTIGO 129 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

ARTIGO 130 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 131 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 132 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

ARTIGO 133 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

39

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa de Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 57 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 58 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais, deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua rotação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 60 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de §, de inciso ou de Alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

22

Câmara Municipal de Caravelas

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 121 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 122 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados no serviço desta.

ARTIGO 123 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ARTIGO 124 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

ARTIGO 125 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

ARTIGO 126 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 127 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

38

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente Obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 61 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 62 - A resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara Municipal de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 63 - O decreto legislativo destina-se, a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 64 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 65 - O cidadão que desejar usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei para opinar sobre eles, deverá se inscrever em lista especial, inclusive via fax, na Secretaria da Câmara Municipal, em pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, não excedendo a 2 (dois).

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 66 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

23

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 116 - Poderá ser constituído regime de atendimento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas mútuas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 117 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 118 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 119 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas as demonstrações de que trata este Artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

ARTIGO 120 - São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

37

ARTIGO 67 - O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 70 - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

24

Câmara Municipal de Caravelas

V - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

ARTIGO 71. - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 72. - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO. - No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 73. - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias da forma desta LEI ORGÂNICA;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas e Municipais, na forma da Lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

25

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 110. - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 111. - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

ARTIGO 112. - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

ARTIGO 113. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
 - II - contribuições para o PASEP;
 - III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
 - IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2º - Nos casos previstos no § anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

ARTIGO 114. - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A Câmara poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

ARTIGO 115. - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

36

Câmara Municipal de Caravelas

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações e/ou documentos solicitados, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido devidamente justificado, sob pena de ser aplicado o disposto no Artigo 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação aos próprios municípios e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 74 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

26

§ 1º - Será comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

35

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 108 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto no Artigo 57 desta LEI ORGÂNICA.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 109 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

34

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargo decorrente de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 75 - É vedado ao Prefeito, no seu último ano de mandato, após a eleição municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, não previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos caso comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 76 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

27

Câmara Municipal de Caravelas

**CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 105 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - Os orçamentos anuais;
- § 1º - O plano plurianual compreenderá:
- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II - investimentos de execução plurianual;
 - III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração Pública Municipal quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

ARTIGO 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual no anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

33

ARTIGO 79 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

ARTIGO 80 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

ARTIGO 81 - A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

ARTIGO 82 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 83 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 84 - Os planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no § anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

ARTIGO 85 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

28

Câmara Municipal de Caravelas

ARTIGO 86 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

ARTIGO 87 - É vedada a conversão de férias ou licenças dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

ARTIGO 88 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimentos médicos, odontológicos e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

ARTIGO 89 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 90 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, emprego ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

ARTIGO 91 - O Município suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 92 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. Não podendo a publicidade conter, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

ARTIGO 93 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a - regulamentação de Lei;
 - b - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Leis;
 - c - abertura de créditos especiais e suplementares;

29

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 98 - A concessão de isenção; transação; compensação ou de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto no inciso II, artigo 5º da Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000, denominada usualmente de Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 99 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 100 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ARTIGO 101 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 102 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, a inquirição administrativa para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 103 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tomarem deficitários.

ARTIGO 104 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

32

Câmara Municipal de Caravelas

d - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e - criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em Lei;

f - definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração, direta;

m - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n - medidas executórias do plano diretor;

o - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c - criação de comissões e designação de seus membros;

d - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g - outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 94 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

ARTIGO 95 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ARTIGO 96 - O Município poderá criar colegiado constituído partidaricamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 1º - As empresas de prestação de serviços quando contratadas para executarem suas atividades no Município de Caravelas, deverão ter obrigatoriamente uma representação através de um escritório neste Município recolhendo o imposto sobre serviços ISS, no local da prestação do serviço, mesmo sendo o serviço contratado sob forma de empreitada ou sub empreitada.

§ 2º - enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 97 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada em pelo menos três meses antes, uma Comissão Especial da qual participará, além de três servidores do Município, três representantes dos contribuintes e três representantes da Câmara Municipal, escolhidos por deliberação do Plenário por maioria simples, devendo o Prefeito Municipal após as indicações, nomeá-los através de Decreto.

§ 2º - Atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.